



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 867.675 - MG (2016/0042591-8)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : DARIO RODRIGUES LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : EUNICE PEREIRA PINHEIRO
AGRAVADO : FIRMINO DA SILVA GUIMARAES
ADVOGADO : HELIO BARBOSA DE OLIVEIRA - MG031777N

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONJUNTA DE AGRADO E DE RECURSO DE APELAÇÃO CONTRA MESMA DECISÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA QUANTO AO SEGUNDO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado nº 2 do Plenário do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. No caso, houve a interposição de agravo e de apelação contra a sentença. O Tribunal de origem não conheceu da apelação por ofensa ao princípio da unirrecorribilidade e porque operou-se a preclusão no momento da interposição do primeiro recurso, qual seja o agravo.

3. O acórdão recorrido decidiu em sintonia com o entendimento da jurisprudência do STJ de que a interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 867.675 - MG (2016/0042591-8)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : DARIO RODRIGUES LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : EUNICE PEREIRA PINHEIRO
AGRAVADO : FIRMINO DA SILVA GUIMARAES
ADVOGADO : HELIO BARBOSA DE OLIVEIRA - MG031777N

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:

Trata-se de agravo interno contra decisão de fls. 802/804 que conheceu do agravo para negar provimento ao seu recurso especial, com fundamento na ausência de negativa jurisdicional, bem como nas Súmulas 83 e 211/STJ e 283/STF.

Afirma a agravante, em síntese, que a vedação de interposição de dois recursos somente se dá "*quando ambos os recursos visam a reforma do mesmo ponto da sentença*" (fls. 812/813). Sustenta, ao final, que "*não se discute aqui que em razão do princípio da preclusão consumativa não se admite que a parte, uma vez não recebido um recurso, ingresse com outro, hipótese bem diferente da presente. O caso aqui em discussão envolve, pois, o princípio da unirrecorribilidade*" (fl. 813).

Requer, ao final, que o "*agravo interno seja levado a julgamento pelo órgão colegiado competente, para conhecimento e provimento do recurso especial*" (fl. 814).

Devidamente intimada, a parte agravada não se manifestou.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 867.675 - MG (2016/0042591-8)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:

Cabe examinar, no presente agravo interno, tão somente a parte impugnada da decisão hostilizada, qual seja a Súmula 83/STJ, permanecendo incólumes os fundamentos não refutados pela parte agravante.

A irresignação não merece prosperar.

Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado nº 2 do Plenário do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

No caso, o col. Tribunal *a quo*, mediante análise do contexto fático-probatório dos autos, asseverou que a apelação da parte recorrente não deve ser conhecida, por ofensa ao princípio da unirrecorribilidade das decisões e pela ocorrência de preclusão pela interposição do primeiro recurso contra a sentença. Eis o teor do acórdão recorrido, *verbis*:

(...) o autor interpôs 'agravo' contra 'decisão' inserida na sentença que julgou o mérito da ação e lhe retirou o benefício da gratuidade de justiça. Em seguida, Dario Rodrigues Lima interpôs recurso de apelação (f. 524/534) postulando, inicialmente o conhecimento do agravo que está nos autos. (...) o recurso de apelação não deve, portanto, ser conhecido por ter sido ofertado contra decisão já atacada por agravo retido uma vez que, em razão do princípio da unirrecorribilidade operou-se a preclusão consumativa. Ademais, embora Dario Rodrigues Lima não se encontre amparado pela assistência judiciária, o recurso de apelação que ofertou não veio acompanhado de seu preparo. Descumpriu, pois o disposto no art. 511 do Código de processo Civil (...) Por tais razões acolho a preliminar suscitada em contrarrazões e não conheço do recurso de apelação.

No caso, houve a interposição de agravo e de apelação contra a sentença. O Tribunal de origem não conheceu da apelação por ofensa ao princípio da unirrecorribilidade e porque operou-se a preclusão consumativa no momento da interposição do primeiro recurso.

É entendimento da jurisprudência desta Corte que a interposição de dois recursos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.

Nesse contexto, o acórdão recorrido decidiu em sintonia com o entendimento do STJ de ser *"defeso a interposição simultânea de dois recursos pela mesma parte contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirrecorribilidade recursal"* (AgInt no AREsp 1.144.690/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe de 13/12/2017).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DOS ARTS. 219 E 1.003, § 5º, DO NCPC. NÃO CONHECIMENTO.

1. O recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A interposição de agravo interno após o prazo legal implica o seu não conhecimento, por intempestividade, nos termos dos arts. 219 e 1.003, § 5º, do NCPC.

3. Agravo interno não conhecido."

(AgInt no AREsp 890.607/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe de 1º/07/2016, n.g)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXPEDIENTE AVULSO. O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO É DE QUINZE DIAS ÚTEIS (ART. 1071 C/C 219 DO CPC DE 2015). INTEMPESTIVIDADE.

1. Implica no reconhecimento da intempestividade do recurso, a falta de cumprimento do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis para interposição do agravo interno, contados da publicação da decisão no Diário da Justiça, nos termos dos artigos 1071 c/c 219 do Código de Processo Civil de 2015.

2. Agravo interno não conhecido."

(AgInt no AREsp 840.197/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe de 24/06/2016, n.g)

"AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É intempestivo o agravo interno interposto fora do prazo de quinze dias previsto no § 5º do artigo 1.003, contados de acordo com art. 219



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Código de Processo Civil/2015.

2. Agravo interno não conhecido."

(AgInt no AREsp 844.757/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe de 24/06/2016, n.g)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0042591-8 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 867.675 / MG

Números Origem: 01386996120038130443 10443030138699 10443030138699000 10443030138699001
10443030138699002 10443030138699004 443030138699

PAUTA: 07/06/2018

JULGADO: 07/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DARIO RODRIGUES LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : EUNICE PEREIRA PINHEIRO
AGRAVADO : FIRMINO DA SILVA GUIMARAES
ADVOGADO : HELIO BARBOSA DE OLIVEIRA - MG031777N

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Serviços Profissionais

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DARIO RODRIGUES LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : EUNICE PEREIRA PINHEIRO
AGRAVADO : FIRMINO DA SILVA GUIMARAES
ADVOGADO : HELIO BARBOSA DE OLIVEIRA - MG031777N

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.